



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SEVERINO DA PRESTAÇÃO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/2025

**INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE
FISCALIZAÇÃO DA PROCEDÊNCIA E LEGALIDADE
DO ENVASAMENTO DE ÁGUA MINERAL EM
GARRAFÕES RETORNÁVEIS NO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Campina Grande, a Campanha Municipal de Fiscalização da Procedência e Legalidade da Água Mineral Envasada em Garrafões Retornáveis, com o objetivo de verificar a conformidade da origem, envase, transporte e comercialização do produto com as normas sanitárias, ambientais e de defesa do consumidor.

Art. 2º São objetivos específicos da campanha:

- I – Fiscalizar a procedência da água mineral comercializada em garrafões retornáveis;
- II – Combater práticas clandestinas de envasamento, distribuição e comercialização de água mineral;
- III – Garantir que os produtos estejam devidamente registrados, rotulados e lacrados conforme a legislação sanitária vigente;
- IV – Proteger a saúde da população e assegurar a confiança no consumo da água distribuída localmente.

Art. 3º A campanha será realizada por meio de ações conjuntas da:

Vigilância Sanitária Municipal;

Procon Municipal;



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SEVERINO DA PRESTAÇÃO**

Secretaria Municipal de Saúde;

Guarda Civil Municipal, quando necessário;

E outros órgãos públicos que o Poder Executivo considerar pertinentes.

Art. 4º Durante a campanha, poderão ser realizadas as seguintes ações:

- I – Vistorias em estabelecimentos que comercializam, armazenam ou transportam água mineral;
- II – Solicitação de documentação fiscal e sanitária que comprove a regularidade da origem do produto;
- III – Análise da rotulagem, validade, condições de lacre e higiene dos garrafrões;
- IV – Apreensão de produtos considerados clandestinos, adulterados ou em desacordo com as normas;
- V – Encaminhamento de denúncias e irregularidades aos órgãos competentes estaduais ou federais.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais deverão, obrigatoriamente:

- I – Manter à disposição da fiscalização a nota fiscal de origem da água mineral;
- II – Exibir os produtos com rótulo, validade e lacre em conformidade com a legislação;
- III – Cumprir as determinações expedidas pelos órgãos municipais durante o período da campanha.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SEVERINO DA PRESTAÇÃO**

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, inclusive quanto ao cronograma da campanha, critérios técnicos e procedimentos de fiscalização e sanção administrativa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 21 de outubro de 2025.

SEVERINO DA PRESTAÇÃO

Vereador



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SEVERINO DA PRESTAÇÃO**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa criar, no âmbito do Município de Campina Grande, uma campanha permanente de fiscalização da procedência e legalidade da água mineral envasada em garrações retornáveis, como medida de defesa da saúde pública, do consumidor e do interesse local.

Em diversas cidades brasileiras, tem sido registrada a atuação de grupos clandestinos que realizam o envasamento irregular de água mineral, utilizando garrações reutilizados, sem higiene adequada, com rótulos falsificados ou vencidos, e sem controle de origem. Essa prática, além de ilegal, representa um grave risco à saúde da população, podendo disseminar doenças de origem hídrica e ferir direitos básicos do consumidor.



Base Constitucional e Legal

A atuação do município está plenamente respaldada na Constituição Federal de 1988:



Constituição Federal

Art. 30, incisos I e II:

“Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SEVERINO DA PRESTAÇÃO**

Essa norma garante aos municípios o poder de legislar sobre temas que afetem diretamente a população local, como é o caso da qualidade da água consumida. O projeto não invade a competência da União sobre recursos minerais (exploração da fonte), mas trata do comércio local, transporte, armazenamento e segurança sanitária, que são de interesse municipal.

 Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)

Art. 6º, inciso I e III:

“São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços [...]”

Art. 8º:

“Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores [...]”

Este projeto está em total consonância com o Código de Defesa do Consumidor, ao exigir que o produto (água mineral) seja fornecido em condições adequadas, com origem comprovada, lacre íntegro e rótulo válido.

 Lei nº 8.080/1990 – Lei Orgânica da Saúde

Art. 6º, §1º, inciso I e II:



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SEVERINO DA PRESTAÇÃO**

“Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I – a vigilância sanitária;

II – a vigilância epidemiológica;”

Art. 18, inciso I e II:

“Ao município compete:

I – controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

II – executar serviços de vigilância sanitária e epidemiológica [...]”

Assim, o município tem o dever constitucional e legal de atuar preventivamente, garantindo que alimentos e bebidas (inclusive água) consumidos pela população estejam dentro dos padrões exigidos pela legislação sanitária e de saúde pública.

 Legislação Sanitária Complementar

Resolução RDC nº 274/2005 da ANVISA – Dispõe sobre o padrão de qualidade, rotulagem e validade de águas minerais e potáveis de mesa.

Portaria nº 888/2021 do Ministério da Saúde – Estabelece padrões de potabilidade da água.

Essas normas servem de referência técnica para a vigilância sanitária municipal durante as ações de fiscalização previstas na presente lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SEVERINO DA PRESTAÇÃO**

☒ Conclusão

O Projeto de Lei ora apresentado não inova sobre a exploração mineral, que é competência da União, mas atua de forma complementar e suplementar à legislação federal e estadual, exercendo o papel constitucional do município de proteger a saúde da população e garantir a regularidade do comércio local.

A campanha prevista neste projeto será uma ferramenta preventiva e educativa, que permitirá ao poder público municipal identificar irregularidades, impedir a circulação de produtos clandestinos e assegurar que a população de Campina Grande consuma água mineral de procedência confiável, em conformidade com a lei.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei, como medida de responsabilidade sanitária, proteção ao consumidor e zelo com a saúde pública.


SEVERINO DA PRESTAÇÃO

Vereador